



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.187, DE 2020 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 788/20 - SF

Institui crédito aos consumidores de energia elétrica do Estado do Amapá que tiveram suprimento de energia interrompido em razão do incidente ocorrido no dia 3 de novembro de 2020, na subestação de Macapá; obriga a instalação de mecanismo de segurança nos Estados produtores de energia elétrica; e institui crédito e indenização aos consumidores de energia elétrica dos Estados e do Distrito Federal que tiverem o suprimento de energia interrompido com indicadores de continuidade que caracterizem calamidade pública

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5207/20

Institui crédito aos consumidores de energia elétrica do Estado do Amapá que tiveram suprimento de energia interrompido em razão do incidente ocorrido no dia 3 de novembro de 2020, na subestação de Macapá; obriga a instalação de mecanismo de segurança nos Estados produtores de energia elétrica; e institui crédito e indenização aos consumidores de energia elétrica dos Estados e do Distrito Federal que tiverem o suprimento de energia interrompido com indicadores de continuidade que caracterizem calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os consumidores de energia elétrica do Estado do Amapá, residenciais, industriais, comerciais e rurais, que tiveram o suprimento de energia interrompido em razão do incidente ocorrido na subestação de Macapá, no dia 3 de novembro de 2020, farão jus a crédito equivalente ao valor cobrado na fatura mensal pela empresa distribuidora, a partir da data do incidente até o mês em que se der o restabelecimento total dos serviços, assim considerado como a estabilidade do sistema, verificada por meio da regularidade dos indicadores de continuidade, assegurada após a instalação de equipamentos, inclusive sobressalentes.

§ 1º A Aneel tomará medidas imediatas para que os responsáveis pela falha no sistema de fornecimento de energia elétrica no Amapá referida no **caput** ressarcam automaticamente a empresa distribuidora de energia no montante dos créditos concedidos na forma deste artigo.

§ 2º Fica assegurado o crédito disposto no **caput** aos consumidores de energia elétrica dos Estados e do Distrito Federal, residenciais, industriais, comerciais e rurais, que tiverem o suprimento de energia interrompido com indicadores de continuidade que caracterizem calamidade pública.

Art. 2º A Aneel adotará providências, no prazo de 30 (trinta) dias, para que as empresas geradoras de energia elétrica assegurem aos Estados produtores com apenas 1 (uma) linha de acesso ao sistema nacional, em situação de emergência, independência na utilização da energia gerada a partir das hidrelétricas situadas nos seus territórios, sem transferência de custo para o consumidor final.

Art. 3º Os consumidores de energia elétrica, residenciais, industriais, comerciais e rurais, que tiverem o suprimento de energia interrompido com indicadores de continuidade



que caracterizem calamidade pública serão indenizados, em caráter emergencial, pelos danos emergentes e lucros cessantes, a serem pagos pela empresa distribuidora, assegurada a reparação integral.

§ 1º A Aneel regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias, o mecanismo de ressarcimento ou de compensação entre os agentes envolvidos e a respectiva fonte de recursos, de forma que os custos integrais sejam solidariamente suportados pelos causadores do dano.

§ 2º Na hipótese de responsabilidade da Aneel, os recursos advirão, prioritariamente, das receitas de multas aplicadas aos agentes do sistema, assegurado o direito de regresso contra os agentes responsáveis pelo dano.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de novembro de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 5.207, DE 2020

(Do Sr. Acácio Favacho)

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados quando houver interrupção no fornecimento de energia elétrica por mais de 48 horas consecutivas, e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5187/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina procedimentos a serem adotados quando houver interrupção no fornecimento de energia elétrica por mais de 48 horas consecutivas, e dá outras providências.

Art. 2º Na hipótese de haver interrupção no fornecimento de energia elétrica por mais de 48 horas consecutivas, ocasionada por falha, acidental ou não, dentro do Sistema Interligado Nacional (SIN) deverão ser aplicadas as seguintes disposições:

I – No mês em que ocorrer a falha do sistema, as unidades consumidoras atingidas pela interrupção serão dispensadas do pagamento da fatura de consumo de energia elétrica;

II – Para as unidades residenciais, além do disposto no inciso I, o consumidor terá um desconto de 100% nas faturas dos dois meses subsequentes, considerando mês fechado de faturamento;

III – Se a Unidade consumidora residencial for cadastrada como residência de pessoa que utiliza equipamento elétrico essencial à sobrevivência humana, na forma da Resolução Aneel nº 414, de 2010, o desconto de 100% previsto no inciso II será aplicado nos 4 meses subsequentes ao da falha do Sistema.

Parágrafo único. Observado o direito de regresso no prazo prescricional ordinário, se, até um ano após a falha do Sistema, não for possível identificar o responsável pela interrupção no fornecimento de energia, os valores que deixaram de ser recolhidos em razão deste artigo deverão ser arcados, e considerados como perdidos, pela concessionária de energia elétrica responsável pelo fornecimento das áreas atingidas pela interrupção do serviços elétrico, com os devidos efeitos tributários inerentes.

Art. 3º A aplicação do disposto nesta Lei não prejudicará outros benefícios a que os usuários tenham direito no período, não podendo ser exigido novo cadastro ou atualização deste, ou qualquer procedimento complementar para a implementação do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todo o País teve amplo conhecimento dos últimos acontecimentos no nosso querido Estado do Amapá.

Não por suas imensas qualidades, como por ser um excelente refúgio com riquezas naturais e tradições culturais únicas, ou por suas práticas sustentáveis de exploração de recursos naturais, alavancados pela Zona Franca Verde, ou por sua beleza, com 70% do Estado coberto pela Floresta Amazônica, ou, ainda, pelos vários balneários, rios e praias, ou, quiçá, em razão do nosso famoso Oiapoque, tão citado em contextos populares, mas sim pelo triste apagão que assola o nosso povo desde o dia 03 de novembro passado.

Até pouco antes desse triste acontecimento, buscava-se que o Estado do Amapá não mais precisasse arcar, junto com todo o sistema, com os custos adicionais no contexto do Sistema de Bandeiras, aplicável no País como um todo.

Para esclarecer, o Sistema de Bandeiras é uma forma de sinalizar aos consumidores sobre as condições do sistema elétrico frente ao consumo. A cor da Bandeira é definida mensalmente e aplicada a todos os consumidores do Sistema Interligado Nacional - SIN (regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e parte do Norte), e independe do consumo local.

Se os reservatórios estão cheios e há plenas condições de funcionamento das hidrelétricas aplica-se a Bandeira Verde, que é quando as situações lhes são favoráveis e, portanto, não é necessário aplicar valores adicionais nas contas de energia das unidades de todo o País.

Eventual dificuldade no fornecimento, faz com que o sistema acione as termelétricas, que, além de ser mais poluente, sua produção é mais onerosa. Assim, surge a Bandeira Amarela como intermediária, e dois patamares de Bandeira Vermelha, onde há aumento no custo do fornecimento de energia (acionamento de termelétricas) e, portanto, aumenta-se o valor das contas de consumo para que, por um lado, se estimule a redução do consumo, mas, principalmente, para que os recursos possam ser utilizados para arcar com esses custos adicionais no fornecimento.

O nosso Estado é o que informalmente podemos chamar de “exportador de energia elétrica”, ou seja, a energia elétrica que é produzida no Estado é suficiente não só para abastecê-lo, mas, também, para ser utilizada por outros Estados.

Na fatídica noite do dia 03 de novembro, uma terça-feira, 13 das 16 cidades do Estado do Amapá ficaram no escuro após um incêndio atingir 3 transformadores da mais importante subestação do Estado, que fica na nossa Capital, Macapá.

Com isso, cerca de 90% da população (aproximadamente 765 mil pessoas) sentiu o grave problema no seu dia a dia. Todas as dificuldades inerentes à falta de luz foram sentidas por cada cidadão amapaense, desde a alimentação comprometida, a falta de um banho, a falta de comunicação, impossibilidade de funcionamento de estabelecimentos... tudo!

Pessoas com eletrodomésticos queimados. Cidadãos com problemas de saúde que dependem da energia elétrica para viver. Pessoas sem conseguir trabalhar. A perda de

alimentos perecíveis. A maioria dos postos de gasolina não consegue operar por falta de geradores e os caixas eletrônicos e máquinas de cartão não funcionam.

Já com 3 dias do apagão, uma onda de protestos começou a surgir no Estado, quando a população já estava cansada pela falta de solução do apagão. No dia 07 de novembro, a Justiça determinou o reestabelecimento da energia no prazo de 3 dias sob pena de multa de R\$ 15 milhões. Prorrogou-se esse prazo para o dia 25 de novembro.

Já foram liberados recursos alternativos para o aluguel de geradores e compra de combustível para ser usado na operação de equipamentos visando o reestabelecimento da energia do Estado. Foram bloqueados os ativos da empresa concessionária que opera a subestação que pegou fogo, visando a reparação de danos aos consumidores. Mas, lamentavelmente, nada disso foi capaz de definitivamente resolver o problema.

Hoje, passados 16 dias do apagão, nosso Estado continua sem solução. São aplicadas regras de alternância no fornecimento, com rodízio que atende um ou outra região por tempo específico.

Dentre tantos danos, o maior deles foi contra nossa democracia. Mais da metade do nosso povo deixou de ir às Urnas no último dia 15 de novembro nas eleições municipais, sendo verdadeiramente impedidos de participar do processo mais inerente à democracia que é a Eleição. A eleição em Macapá está agendada para o dia 06 de dezembro e, se houver a necessidade de 2º turno, será realizada no dia 20 de dezembro.

Segundo a Eletronorte, com a chegada e montagem de geradores que foram transportados para o Estado em uma mega operação de transporte de mais de 100 toneladas pelo Rio Amazonas, espera-se que os equipamentos completem a carga necessária para fornecer energia até o dia 21 de novembro.

Não bastasse a crise sanitária instalada em todo o País a partir do novo Coronavírus, o Governo do Estado teve que decretar situação de calamidade, agora em razão do apagão. Hospitais e Unidades Básicas de Saúde sendo abastecidas por caminhões pipa. Cidadãos buscando shoppings e o aeroporto para conseguirem utilizar energia, sabendo-se que são soluções de curto prazo. Enfim, uma triste história!

Há diversas frentes abertas, e, uma delas, é o que pretendemos com este PL.

A intenção deste é contribuir para uma mais completa e justa indenização a cada consumidor amapaense, e a qualquer outro Estado que possa vir a ter a mesma situação.

Mesmo sabendo que eventuais custos para os reparos no sistema do estado podem ser arcados pelo Sistema como um todo, temos certo de que a contribuição do Estado do Amapá para todo o País não é de hoje, e que, agora, é o nosso Estado e nosso povo quem precisam de socorro.

Por isso, peço aos nobres pares a aprovação deste projeto como uma justa medida para nosso povo, e com a celeridade que é necessária.

Brasília, 19 de novembro de 2020.

Deputado **Acácio Favacho**

PROS/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece as Condições Gerais de
Fornecimento de Energia Elétrica de forma
atualizada e consolidada.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008, nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 62.724, de 17 de maio de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que:

em função da Audiência Pública no 008/2008 e da Consulta Pública no 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Estabelecer, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - aferição de medidor: verificação realizada pela distribuidora, na unidade consumidora ou em laboratório, dos valores indicados por um medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

II - agricultura de subsistência: conjunto de técnicas utilizadas para o cultivo de plantas para obtenção de alimentos e, tendo por finalidade primeira, o sustento familiar; (Excluído(a) pelo(a) Resolução Normativa 449/2011/ANEEL/MME)

III - agropecuária: conjunto de técnicas utilizadas para cultivar plantas e criar animais que vivem no solo, com o objetivo de produzir alimentos para o consumo humano; (Excluído(a) pelo(a) Resolução Normativa 449/2011/ANEEL/MME)
/ANEEL/MME)

FIM DO DOCUMENTO